



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 2427/2024

Pregão Eletrônico nº 16/2024

Recorrente: Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas LTDA

Trata-se de **Recurso** proposto com a objetivo de **alterar a Decisão Administrativa** prolatada pelo Sr. Pregoeiro nos autos do Processo Administrativo nº 2427/2024, de modo a **tornar sem efeito a inabilitação** da empresa Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas LTDA no Pregão Eletrônico nº 16/2024.

A licitação referenciada (PE 16/2023) possuía como objeto: *contratação de empresa especializada para elaboração de serviços de análises técnicas referente a atividades de dragagem, conforme resolução CONSEMA 099/2017.*

Dentre os licitantes participantes, a empresa **Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas LTDA foi inabilitada do certame**, devido ao **não atendimento dos itens 11.2 do Edital** ref. ao PE 16/2024.

Irresignada com a decisão de inabilitação, a empresa recorreu sob o argumento de que a qualificação técnica foi devidamente comprovada. Informou que a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) é documento capaz de sanar a exigência do item 11.2 do Edital, uma vez ser proveniente do Conselho de Classe dos profissionais habilitados para a execução de análises químicas.

Os autos foram encaminhados à D. Procuradoria Municipal para emissão do Parecer técnico. Em análise jurídica foi apontada a **fiel legalidade dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro**, uma vez ter seguido todo o trâmite trazido pela Lei de Licitações. Vale ainda o destaque do proferido no Parecer Jurídico, a qual remete orientação para a manutenção da decisão, devendo esta ser *“mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que ausente ilegalidade ou quebra de isonomia”*.

O Prefeito Municipal, representado por delegação deste Secretário Municipal de Administração, passa a prolatar sua Decisão Administrativa.

Dito o exposto, passa-se a decidir.





I. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratações prevê, dentre os outros princípios básicos, a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório. Cita-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório garante lisura e tratamento isonômico entre os participantes de uma determinada licitação.

Nota-se que o sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio agiu de acordo com os preceitos legislativos, uma vez que inabilitou empresa que não apresentou documentação de acordo com o imposto na norma editalícia.

O ato legal merece ser mantido por esta Autoridade.

Não guarda embasamento o alegado no Recurso. Desta feita, deve ser mantida a decisão proferida quanto a inabilitação da empresa Aquavita Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas LTDA.

Assim, ainda que recebido o presente Recurso, **NEGA-SE o seu deferimento**, mantendo-se inócuos os atos proferidos.

Destaca-se que, eventual insatisfação quanto a presente decisão, ***necessário o acionamento judicial, uma vez que foram esgotadas as vias administrativas.***

Dê-se ciência ao Requerente.

Biguaçu, 10 de maio de 2024.

VINÍCIUS HAMILTON DO AMARAL
Secretário Municipal de Administração

